

保安部隊司令部佈告 關於一九八七年 / 特別 / 地區治安服務副區長准考人體格檢驗結果

澳門市政廳佈告 關於澳門市內公共街道或地方施行工程章程

澳門市政廳佈告 關於街名冊之新界限及座落地點

界定事宜

郵 電 司佈告 關於招考填補第一職階二等郵務助理員數缺准考人臨時名單

郵 電 司佈告 修正關於招考填補第一職階二等技術輔導員數缺准考人臨時名單

退休恤金基金會佈告 仰關係人到領治安警察廳一已故退休警員遺下之遺屬贍養金

退休恤金基金會佈告 仰關係人到領治安警察廳一已故退休三等警員遺下之遺屬贍養金

體育總署佈告 關於招考填補第一職階一等文員一缺考試事宜

體育總署佈告 關於招考填補第一職階三等文員數缺考試事宜

體育總署佈告 關於招考填補第一職階書記兼打字員數缺考試事宜

法律文件及其他

附註：一九八七年八月六日第三一號政府公報增發一附刊，內容如下：

澳門政府辦公室

第六七 / G M / 八七號批示 委任社會設備政務司於一九八七年八月六日為護理總督

Tradução feita por *António José Lai*, intérprete-tradutor principal

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 9/87/M

de 10 de Agosto

Estatuto remuneratório dos titulares dos órgãos de governo próprio do Território

Tornando-se necessário proceder à actualização dos vencimentos e remunerações dos titulares dos órgãos de governo próprio do Território;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 27.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Vencimento do Governador)

O vencimento mensal do Governador é fixado em \$ 48 000,00.

Artigo 2.º

(Vencimento dos Secretários-Adjuntos e Comandante das F. S. M.)

Os Secretários-Adjuntos e o Comandante das Forças de Segurança de Macau percebem mensalmente um vencimento correspondente a 75% do vencimento do Governador.

Artigo 3.º

(Remuneração dos Deputados à Assembleia Legislativa)

Os Deputados à Assembleia Legislativa percebem mensalmente uma remuneração correspondente a 25% do vencimento do Governador.

Artigo 4.º

(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto nesta lei.

Artigo 5.º

(Produção de efeitos)

A presente lei produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1987.

Aprovada em 23 de Julho de 1987.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 31 de Julho de 1987.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Carlos Augusto Pulido Valente Monjardino*.

Decreto-Lei n.º 60/87/M

de 10 de Agosto

O movimento disciplinador das actividades sujeitas a licenciamento administrativo nos termos do Decreto-Lei n.º 8/87/M, de 16 de Fevereiro, gerado pela aprovação e implementação deste diploma legal, veio pôr a descoberto situações latentes mas insuspeitadas que urge solucionar.

Por outro lado, criaram-se entretanto condições que possibilitam o desenvolvimento do processo descentralizador de competências em matéria de licenciamento desencadeado pelo Decreto-Lei n.º 8/87/M.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Alteração do artigo 1.º)

O n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 8/87/M, de 16 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

1. Estão sujeitos a licenciamento administrativo pelo Serviço de Administração e Função Pública, adiante designado por SAFF, nos termos legais e do presente diploma:

- a) Os cinemas e teatros;
- b) As diversões mecânicas, electrónicas e electromecânicas do tipo «pin ball» e outras;
- c) O jogo do bilhar;
- d) O jogo do «bowling»;
- e) O tratamento físico, saunas e massagens;
- f) As barbearias, cabeleireiros e salões de beleza;
- g) Os divertimentos e espectáculos públicos;
- h) A venda de materiais de conteúdo pornográfico ou obsceno;
- i) A realização de lotarias, rifas, sorteios e actividades congêneres;
- j) Agências matrimoniais;
- l) Agências de segurança.

Artigo 2.º

(Alteração do artigo 2.º)

O n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 8/87/M, de 16 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

1. Estão igualmente sujeitas a licença administrativa as actividades abaixo discriminadas, sendo o licenciamento efectuado pelas seguintes entidades:

- a) Câmaras Municipais: bazares, feiras e leilões;
- b) Gabinete para os Assuntos de Trabalho: agências de emprego;
- c) Instituto de Acção Social de Macau: creches;
- d) Instituto Cultural de Macau: a produção e realização de filmes, incluindo os de carácter publicitário.

Artigo 3.º

(Alteração do artigo 3.º)

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 8/87/M, de 16 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

1. Nos estabelecimentos ou locais em que funcionam quaisquer das actividades referidas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 1.º, quer exclusiva, quer conjuntamente com outras actividades, é proibido:

- a) O funcionamento antes das 8 e depois das 24 horas;
- b) A entrada de menores de 15 anos;

c) A alteração do número ou das características das máquinas ou equipamento descritos no requerimento da licença;

d) A conversão dos prémios obtidos, assinalados nas máquinas, aparelhos eléctricos ou electrónicos, em dinheiro, chapas metálicas ou senhas de qualquer natureza;

e) A realização de apostas ou de quaisquer jogos de fortuna ou azar.

2. O disposto na alínea b) do número anterior não se aplica no caso de exploração de máquinas e aparelhos de diversão, tais como modelos de animais, figuras e veículos accionados a electricidade e caixas de música.

3. A requerimento fundamentado dos interessados, o SAFF pode autorizar o funcionamento dos estabelecimentos ou locais referidos no n.º 1 até às 2 horas, com as seguintes condições:

a) A partir das 24 horas é interdita a entrada a menores de 18 anos;

b) Pelo prolongamento do horário a taxa de funcionamento será agravada em 50%.

4. A infracção ao disposto em qualquer das alíneas do n.º 1 e na alínea a) do n.º 3 será punida com multa de 3 000 a 10 000 patacas.

5. São factores especialmente impeditivos do licenciamento de novos estabelecimentos que pretendam explorar qualquer actividade prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º:

a) A sua localização a menos de 100 metros de estabelecimentos de ensino e de parques e jardins infantis;

b) A sua exploração conjunta com outro tipo de actividade comercial.

Artigo 4.º

(Regime especial — barbearias, cabeleireiros e salões de beleza)

1. Os estabelecimentos, a que se refere a alínea f) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 8/87/M, de 16 de Fevereiro, poderão ser licenciados com dispensa da adequação legal do local à finalidade comercial, desde que:

a) O requerente faça prova de que a maioria dos condóminos, quando existam, concordam ou não se opõem ao funcionamento do estabelecimento;

b) Fiquem salvaguardadas as condições de higiene e segurança que em cada caso se considerem necessários.

2. Para efeitos da alínea a) do n.º 1, o requerente deve:

a) Indicar em aditamento ao requerimento o número de fracções autónomas do prédio onde se pretende localizar o estabelecimento;

b) Fazer publicar, num dos jornais diários de língua chinesa e de língua portuguesa, um aviso, identificando o local e a actividade que pretende exercer, com a menção de que, no prazo de 15 dias, qualquer comproprietário pode deduzir oposição ao pedido perante o SAFF;

c) Fazer prova da publicação referida na alínea anterior.

3. Para verificação das condições referidas na alínea b) do n.º 1, o SAFF pode promover a constituição de uma comissão de vistoria «ad hoc» que integrará, além de um elemento do

SAFP, um representante da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, um da Direcção dos Serviços de Saúde e um do Corpo de Bombeiros.

4. Compete ao director do SAFP apreciar o relatório da comissão de vistoria e, consequentemente, conceder ou negar a licença requerida.

Artigo 5.º

(Alteração do artigo 6.º)

O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 8/87/M, de 16 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

1. O pedido de licença de produção e realização de filmes cinematográficos, incluindo a recolha de imagens em película ou «video-tape» destinados a exploração ou exibição, deve conter:

- a) Identificação do produtor;
- b) Lista dos locais previstos de filmagens;
- c) Data prevista da rodagem;
- d) Guião resumido do filme ou tema, nos casos de filme de ficção ou de documentários, respectivamente;
- e) Assunto ou produto publicitário, no caso de filmes publicitários;
- f) Declaração de compromisso de menção na ficha técnica, quando exista, da recolha de imagens no território de Macau.

2. Estão isentos da licença administrativa prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 8/87/M, de 16 de Fevereiro, na redacção conferida pelo presente diploma:

- a) Os filmes produzidos por ou para serviços ou empresas públicas, devendo estas entidades, se pretenderem realizar filmagens nas vias públicas, fazer a comunicação escrita deste facto à Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, ao Leal Senado e às Forças de Segurança de Macau com a antecedência mínima de 10 dias úteis;
- b) As filmagens destinadas a serviços noticiosos.

Artigo 6.º

(Alteração do anexo 5)

O n.º 8 do anexo 5 ao Decreto-Lei n.º 8/87/M, de 16 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

8. Produção e realização de filmes:

Por filme \$ 500,00.

Artigo 7.º

(Revogação)

São revogadas as disposições do Decreto-Lei n.º 2/78/M, de 21 de Janeiro, ainda em vigor.

Aprovado em 7 de Agosto de 1987.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Carlos Augusto Pulido Valente Monjardino*.

GABINETE DO GOVERNO DE MACAU

Despacho n.º 66/GM/87

Nos termos do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 83/84/M, de 11 de Agosto, os membros dos Gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos cessam funções com a substituição destas entidades, mantendo-se ao serviço apenas até ao início de funções do novo titular do cargo.

Aquela disposição visa prosseguir duas ordens de finalidades, consistentes, por um lado, na devolução aos novos titulares dos cargos da imediata disponibilidade para o exercício dos seus poderes discricionários no preenchimento dos lugares e cargos dos respectivos Gabinetes e, por outro lado, em assegurar, sem quebras, a continuidade funcional e uma transmissão do serviço a cada um atribuído.

Este duplo objectivo só será adequadamente atingido se houver uma tomada concreta de posição dos novos responsáveis, que definirá o seu início de funções nesta perspectiva legal-finalista e interessará igualmente à exacta fixação do termo da prestação de serviço pelos membros dos Gabinetes, para efeitos de abonos.

Assim:

Nos termos dos n.ºs 1, alínea b), e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau e ao abrigo do disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 83/84/M, de 11 de Agosto, determino:

1. Os membros dos Gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos mantêm-se ao serviço até o novo titular do cargo manifestar expressamente a vontade de os dispensar do ónus de assegurar a continuidade das funções que lhes estavam confiadas.

2. As remunerações e demais direitos correspondentes ao cargo ou funções, que vinham desempenhando, continuarão a ser abonados e reconhecidos pelo tempo em que os membros dos Gabinetes se mantiverem ao serviço nos termos definidos no número anterior.

Residência do Governo, em Macau, aos 4 de Agosto de 1987. — O Encarregado do Governo, *Carlos Augusto Pulido Valente Monjardino*.

Despacho n.º 68/GM/87

Considerando a constituição de uma dotação anual do valor correspondente a cinco por cento dos lucros líquidos da Concessionária, prevista na cláusula 21.ª do Contrato de Concessão do Jogo à S. T. D. M.;

Considerando que essa dotação anual se destina a uma Fundação de carácter científico, filantrópico, cultural e académico, a constituir no âmbito da referida cláusula contratual;

Tendo em vista assegurar à referida Fundação uma adequada informação dos valores sobre os quais se baseará o cálculo da referida dotação;

Determino que:

Deverá a Inspecção dos Contratos de Jogos fornecer mensalmente à Fundação, a constituir no âmbito da cláusula 21.ª do Contrato de Concessão de Jogo, os elementos necessários